



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 02 de julho de 2026.

Ementa: **Anteprojeto de Lei nº 013/2026.** Esporte e Lazer Luziense – Política Municipal de Esporte e Lazer – POLI ESPORTE – Plano Municipal de Esporte e Lazer – Conferência Municipal de Esporte e Lazer – Promoção do desporto, lazer, saúde, inclusão social e participação comunitária – Matéria de interesse local – Competência municipal – Anteprojeto como indicação aprimorada – Necessidade de submissão ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo – Viabilidade de tramitação como APL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto de Lei nº 013/2026, de autoria do Vereador Du do Salão, que “dispõe sobre Esporte e Lazer Luziense, suas derivações e dá outras providências”.

A proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes voltadas à promoção do esporte e do lazer no Município de Santa Luzia, contemplando práticas formais e não formais, com enfoque no desenvolvimento humano, na inclusão social, na cidadania, na melhoria da qualidade de vida e na integração das políticas públicas municipais.

O anteprojeto prevê a instituição da Política Municipal de Esporte e Lazer, denominada POLI ESPORTE, como componente estratégico do desenvolvimento integrado e social, destinada a promover ações e políticas voltadas à garantia do direito ao esporte e ao lazer.

O texto também dispõe sobre objetivos e diretrizes da política municipal, incluindo a promoção do acesso ao esporte e ao lazer, a educação esportiva, o incentivo à





participação da sociedade civil, a integração com políticas de saúde, educação, cultura, turismo, ecologia e assistência social, bem como a atenção a indivíduos ou grupos em situação de vulnerabilidade social.

Além disso, a proposição trata da Conferência Municipal de Esporte e Lazer, denominada CONFERE ESPORTE, do Plano Municipal de Esporte e Lazer, denominado PLANO ESPORTE, e de ações voltadas ao apoio a segmentos esportivos, formação de atletas, captação de recursos, infraestrutura esportiva, inclusão social, paraesporte, equipes representativas do Município e apoio técnico a atletas e entidades esportivas.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da natureza jurídica do Anteprojeto de Lei no Regimento Interno

Inicialmente, deve-se registrar que a proposição foi apresentada sob a forma de Anteprojeto de Lei, e não como Projeto de Lei ordinário diretamente submetido à sanção do Chefe do Poder Executivo.

Esse ponto é juridicamente relevante, pois, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei possui natureza própria, sendo definido como uma indicação aprimorada, um projeto básico, sujeito a adequações, elaborado pelos Vereadores, com o objetivo de possibilitar a elaboração futura de projetos de lei.

O mesmo dispositivo estabelece que, após eventual aprovação pela Câmara, a transformação do anteprojeto em projeto de lei dependerá da discricionariedade do Poder Executivo, que poderá aprimorá-lo.

Assim, o APL não deve ser examinado com o mesmo rigor de um Projeto de Lei parlamentar que, por si só, pretenda criar obrigação imediata ao Executivo. O anteprojeto





funciona como instrumento político-legislativo de sugestão qualificada, encaminhado ao Executivo para avaliação de conveniência, oportunidade, impacto financeiro, disponibilidade orçamentária e viabilidade administrativa.

Desse modo, eventual conteúdo que, se apresentado diretamente como Projeto de Lei parlamentar, poderia suscitar discussão sobre vício de iniciativa ou ingerência administrativa, pode ser juridicamente admitido na forma de Anteprojeto de Lei, desde que fique preservada a discricionariedade do Poder Executivo quanto à sua conversão em projeto formal.

2.2. Da competência legislativa municipal

A matéria tratada na APL insere-se no campo do interesse local, do desporto, do lazer, da saúde preventiva, da inclusão social, da educação e da organização de ações municipais voltadas ao bem-estar coletivo.

A Constituição Federal reconhece o lazer como direito social e estabelece ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais. Também atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.597/2023, que institui a Lei Geral do Esporte, estabelece normas gerais sobre o esporte, organiza o Sistema Nacional do Esporte e reconhece a relevância das políticas públicas voltadas à prática esportiva, especialmente nos níveis da formação esportiva, da excelência esportiva e do esporte para toda a vida.

No plano local, a Lei Orgânica de Santa Luzia prevê competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação estadual e federal. Também estabelece a competência administrativa comum para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto, além de prever o lazer entre os direitos sociais no âmbito da ordem social municipal.





Portanto, sob o aspecto material, o tema é compatível com a atuação municipal, especialmente por se relacionar à promoção do esporte, do lazer, da saúde, da inclusão social, da formação cidadã e da formulação de políticas públicas de interesse local.

2.3. Da iniciativa e da separação entre os Poderes

Embora a matéria seja de interesse municipal, o conteúdo do APL envolve a sugestão de estruturação de política pública ampla, com diretrizes relacionadas a plano municipal, conferência, participação social, captação de recursos, apoio técnico, infraestrutura e ações administrativas voltadas ao esporte e ao lazer.

Tais elementos demandam atenção sob a ótica da iniciativa legislativa, caso fossem apresentados diretamente como Projeto de Lei parlamentar impositivo. No entanto, no caso em exame, a proposição foi apresentada sob a forma de Anteprojeto de Lei, instrumento regimental próprio de sugestão qualificada ao Poder Executivo, razão pela qual não impõe obrigação imediata à Administração Municipal.

A Lei Orgânica Municipal reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de Secretarias, Departamentos e órgãos da Administração Pública, bem como matéria orçamentária e concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

A forma de Anteprojeto de Lei mostra-se adequada, porque preserva a competência do Legislativo para sugerir política pública de interesse local, ao mesmo tempo em que respeita a competência do Executivo para avaliar a implementação, estimar custos, definir estrutura administrativa, verificar disponibilidade orçamentária e, se entender conveniente, encaminhar projeto de lei próprio.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa na tramitação como APL, desde que mantida sua natureza sugestiva e não impositiva.

2.4. Do mérito jurídico da proposição





No mérito, a finalidade da proposta é legítima. A formulação de diretrizes para a promoção do esporte e do lazer no Município está alinhada à proteção de direitos sociais, à promoção da saúde, à inclusão social, ao desenvolvimento humano e ao fortalecimento da cidadania.

A proposição busca valorizar o esporte e o lazer como instrumentos de integração social, formação pessoal, melhoria da qualidade de vida, convivência comunitária e redução de desigualdades. Também contempla preocupação com grupos em situação de vulnerabilidade social, com a participação da sociedade civil e com a articulação entre diferentes áreas de atuação pública.

As diretrizes previstas no APL apresentam pertinência jurídica, pois procuram integrar esporte, lazer, cultura, saúde, educação, assistência social, ecologia e turismo, buscando ampliar os benefícios sociais gerados pelas práticas esportivas e recreativas. Essa integração é compatível com a natureza transversal das políticas de esporte e lazer, que frequentemente dialogam com políticas de saúde preventiva, educação, juventude, inclusão social e desenvolvimento comunitário.

Também se mostra juridicamente pertinente a previsão de mecanismos de participação social, como a Conferência Municipal de Esporte e Lazer. A criação de espaços de diálogo entre a Administração Pública, entidades esportivas, usuários, comunidades e demais segmentos sociais é compatível com os princípios democráticos da gestão pública e com a participação popular na formulação de políticas públicas locais.

No mesmo sentido, o Plano Municipal de Esporte e Lazer, tal como proposto, apresenta-se como instrumento de planejamento e organização das ações públicas voltadas ao esporte e ao lazer, especialmente ao prever estratégias, ações, metas, calendário, monitoramento e integração com os instrumentos de planejamento municipal.

A justificativa da proposição também evidencia a relevância social da matéria, ao destacar a importância do esporte para a formação cidadã, para o desenvolvimento de habilidades físicas, cognitivas e sociais, para a promoção da saúde, para a redução do





sedentarismo, para a prevenção de doenças e para o fortalecimento de valores como disciplina, respeito, liderança, trabalho em equipe, perseverança e autoconfiança.

Não se verifica, portanto, incompatibilidade material entre a proposta e o ordenamento jurídico. Ao contrário, o conteúdo do APL revela pertinência com a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local, esporte, lazer, saúde preventiva, inclusão social e participação comunitária.

Por fim, observa-se que o texto deve ser compreendido em conformidade com sua natureza de Anteprojeto de Lei, pois não se trata de norma destinada a impor obrigação imediata ao Poder Executivo, mas de sugestão legislativa submetida à análise de conveniência e oportunidade administrativa.

Dessa forma, sob o aspecto do mérito jurídico, não se verifica óbice ao regular prosseguimento da proposição, na forma apresentada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica de tramitação do Anteprojeto de Lei nº 013/2026, considerando sua natureza de indicação aprimorada, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

A matéria possui pertinência com o interesse local, com a promoção do esporte e do lazer, com a saúde preventiva, com a inclusão social, com o desenvolvimento humano e com a participação comunitária, sendo juridicamente legítima enquanto sugestão qualificada ao Poder Executivo.

Observa-se, ainda, que a proposição deve ser interpretada de forma compatível com sua natureza de Anteprojeto de Lei, uma vez que não impõe obrigação imediata ao Executivo, mas apenas submete a matéria à análise de conveniência e oportunidade administrativa.





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Assim, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação do Anteprojeto de Lei nº 013/2026, por inexistir vício jurídico que impeça seu regular prosseguimento na forma apresentada.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra ::

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com

www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003300330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.